

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE CORREIA PINTO - SC

ERONILDA APARECIDA BASTOS DA SILVA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.305.429/0001-39, avenida Tancredo Neves, 374, Centro, Correia Pinto – SC, CEP 88535-000, neste ato representada pela diretora ERONILDA APARECIDA ABSTOS DA SILVA, brasileira, casada, microempresária, portadora do RG 3.041.465 SSP/SC e CPF 833.148.659-53, residente e domiciliada na rua Guatemala, nº 799, bairro São João, Correia Pinto – SC, CEDP 88535-000, por sua advogada infra-assinada, vêm, respeitosamente perante V. Exa., com base na lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, impetrar o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

que o faz fundamentada nos motivos de fato e de direito que doravante passam a expor, para ao final requerer.

PRELIMINARMENTE
DA JUSTIÇA GRATUITA

A requerente – microempresa não possui atualmente condições de pagar as custas e despesas do processo, conforme declaração de hipossuficiência anexa, sob égide do Novo Código de Processo Civil, art. 98 e seguintes, razão pela qual, requer o benefício da Justiça Gratuita consubstanciada no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, Lei nº 1.060/50 e demais alterações posteriores.

Por esta razão, dada a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A jurisprudência catarinense já se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. MICROEMPRESA QUE DEMONSTRA A INCAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. SÚMULA 481 DO STJ. Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4002357-12.2018.8.24.0000, de Meleiro, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubiali, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 31-07-2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE FAZ JUS À BENESSE. POSSIBILIDADE, CONTANTO QUE SEJA COMPROVADA A INAPTIDÃO PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. EXEGESE DO ART. 98, CAPUT, DO CPC/2015, BEM COMO DO ENUNCIADO N. 481 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MICROEMPRESA DO RAMO TÊXTIL. BALANÇO

PATRIMONIAL APRESENTADO QUE DEMONSTRA MÓDICO LUCRO LÍQUIDO AUFERIDO NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO CORRENTE. EXTRATOS DE CONTA BANCÁRIA, OUTROSSIM, QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO E A HABITUAL UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA FAZER FRENTE ÀS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS. DEMAIS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O LANÇAMENTO DE DIVERSOS DÉBITOS FISCAIS EM NOME DA REQUERENTE. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EVIDENCIADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007840-57.2017.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 19-10-2017).

I – DOS FATOS

A requerente é pessoa jurídica regularmente constituída e registrada perante a JUCESC, consoante certidão de regularidade (anexa) expedida pelo órgão competente, bem como de seus contratos sociais, já em atendimento ao disposto no inciso V do artigo 51 da Lei de Recuperação de Empresas.

A requerente exerce suas atividades desde 01/03/2011, no ramo de *“lanchonete e restaurante com comércio varejista de bebidas alcóolicas, refrigerantes, água e doces.”*

Portanto, exerce a atividade há mais de 07 (sete) anos, comercializando lanches – Pastelaria Bom Gosto (nome fantasia), até que em razão da crise política e financeira que assolou o país, interferindo drasticamente na economia, refletiu negativamente inclusive no ramo de atuação da requerente.

Desta forma, iniciou a redução de custos, com a mudança do local do estabelecimento, visando a redução das despesas com aluguel comercial, a

demissão de funcionários, compras realizadas em quantidades menores, mas, não está sendo possível reorganizar o seu fluxo de caixa, ante a inadimplência perante os fornecedores, pois, embora todos os esforços expendidos, não está conseguindo honrar com seus compromissos no tempo e modo convencionados.

Notadamente, por se tratar de situação transitória e passível de reversão, caso deferido o pedido de recuperação, que ora se formula, possibilitando a reestruturação de suas atividades empresariais, o saneamento da crise e o retorno às atividades normais, fato este que resultará em benefício a todos os credores, trabalhadores, enfim, gerando a economia ao município e ao país.

II- DO DIREITO

Tratando-se de uma recuperação judicial, o exame para o deferimento que deve ser feito por este r. Juízo, necessita contemplar além daqueles requisitos já estabelecidos em lei, como a estrita observância aos documentos que instruem o pedido, outros vetores de viabilidade que também indicam a relevância do processamento.

O art. 47 da Lei nº 11.105 que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial, a falência do empresário e da sociedade empresária, estabelece que:

Art. 47. **A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Grifei.

Neste sentido, verifica-se que a viabilidade das empresas a serem recuperadas não é questão meramente técnica, que deva ser resolvida única e exclusivamente por administradores, de extrema importância, entretanto, analisando a sua posição frente a economia local, na medida em que também é responsável pela geração de receitas aos cofres públicos.

Por esta razão, a requerente – microempresa, requer o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, para que, cumprindo os requisitos do art. 51 da Lei Federal nº 11.101/05, seja recebida a presente inicial.

II.1 - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O art. 51 da Lei nº 11.101/05 dispõe que:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço

de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Consoante o disposto no art. 51 da Lei Federal nº 11.101/05, os motivos que levaram a requerente ao estado econômico-financeiro que se encontra foram decorrentes da crise em que o país atravessou nos anos anteriores, que culminaram na impossibilidade da requerente cumprir com as suas obrigações no tempo e modo convencionados.

A requerente declara, por sua sócia, que exerce regularmente a atividade há mais de dois anos e, que nunca teve a sua quebra decretada, tão pouco obteve os favores da recuperação judicial anteriormente.

De acordo, com o art. 51, incisos II a IX da referida lei, junta-se a presente, os seguintes documentos:

- ✓ Balanço patrimonial dos exercícios de 2015, 2016 e 2017;
- ✓ demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2015, 2016 e 2017, contendo balanço e demonstração de resultado do exercício;
- ✓ demonstrações de resultados acumulados dos exercícios de 2017 e 2018;
- ✓ relatório gerencial de fluxo de caixa dos exercícios 2015, 2016 e 2017;
- ✓ Certidão negativa de bens dos sócios;

- ✓ extratos das contas bancárias (não há movimentação, devido aos cheques que retornaram sem provisão de fundos);
- ✓ certidões dos Tabelionatos de Protesto;

II.2 – RELAÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS:

A requerente possui uma ação de Execução de Título Extrajudicial, autos nº 0300259-92.2018.8.24.0083, com valor estimado em R\$ 39.419,30 (trinta e nove mil e quatrocentos e dezenove reais e trinta centavos).

II.3 – RELAÇÃO DOS CREDORES:

zA requerente possui a seguinte relação de credores:

- a) **Casa do Marceneiro**, com sede na rua São José, nº 103, bairro Coral, Lages – SC, CEP 88509-580;
 - Cheque nº 850311 – R\$ 593,14 – valor atualizado R\$ 961,88;
- b) **Lojas Colombo S/A**, com endereço filial avenida Tancredo Neves, nº 490, Centro, Correia Pinto – SC, CEP 88535-000;
 - Duplicata – R\$ 597,27 – valor atualizado R\$ 857,28
- c) **DH Comércio e Transporte Ltda.**, com sede na rua Hirto Melegari, nº 402, bairro Sagrado Coração de Jesus, Lages – SC, CEP 88508-395;
 - Duplicata nº 148611 – R\$ 554,42 – valor atual. R\$ 890,41;
 - Duplicata nº 145626 – R\$ 585,09 – valor atual. R\$ 940,12;
 - Duplicata nº 147182 – R\$ 564,86 – valor atual. R\$ 913,36
- d) **OESA Comércio e Representações Ltda.**, com sede na rua Lauro Araujo, nº 437, bairro Frei Rogério, Lages – SC, CEP 88508-443;

- Duplicata nº 7549522U – R\$ 1.411,47 – valor atual. R\$ 2.270,13
- Duplicata nº 7534400U – R\$ 162,54 – valor atual. R\$ 262,31

- e) **Compensados Lages,** com sede na avenida Presidente Vargas, nº 1.729, bairro Coral, Lages – SC, CEP 88509-501;
 - Cheque nº 850308 – R\$ 593,14 – valor atual. R\$ 961,88;
 - Duplicata nº 850309 – R\$ 601,22 – valor atual. R\$ 931,39;
 - Duplicata nº 850310 – R\$ 600,66 – valor atual. R\$ 918,63
- f) **Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados SICOOB CREDICARU RS/SC,** com endereço na rua Juvenal Alves da Silva, 121, Centro, Correia Pinto – SC, CEP 88535-000;
Autos nº 0300259-92.2018 – R\$ 39.419,30
- g) **Banco do Brasil,** com endereço na avenida Tancredo Neves, nº 498, Centro, Correia Pinto – SC;
Tarifas de devolução de cheques – R\$ 1.752,21
- h) **Distribuidora de Produtos Alimentícios Pai e Filhos Ltda.,** com endereço na rua Marechal Deodoro, nº 1.726, bairro Senhor Bom Jesus, Campos Novos – SC, CEP 89620-000;
 - Duplicata nº 136544-1 – R\$ 51,00 – valor atual. R\$ 69,50;
 - Duplicata nº 137389-1 – R\$ 72,60 – valor atual. R\$ 98,73

Atualmente, a requerente não possui empregados. Inexistem ações trabalhistas. Não há passivo trabalhista, haja vista, que as rescisões foram efetuadas e quitadas.

Verifica-se portanto, atendidos os requisitos legais que autorizam o deferimento da recuperação judicial, o que desde já se requer.

III – DO REQUERIMENTO:

Diante do exposto, requer-se:

a) receba a presente, para deferir o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005;

b) a nomeação de um administrador judicial obedecendo ao disposto no artigo 21 da Lei de Recuperação, devendo preferencialmente ser um advogado, economista, contador ou administrador de empresas (art. 52, I);

c) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, bem como determinar a expedição de ofício aos Cartórios de Títulos e Documentos da Comarca de Correia Pinto - SC, para que se abstenha de lavrar qualquer protesto contra a devedora, bem assim também ao SERASA, para que não realize qualquer anotação em seus cadastros, a exceção do registro da própria Recuperação Judicial;

d) determinar a expedição de edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da recuperação; a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, bem como a advertência acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador nomeado suas habilitações ou divergências aos créditos apresentados;

e) A autorização para que a requerente apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial, art. 52, IV; da Lei 11.101/05.

f) A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação por carta as Fazendas Públicas Federal, do Estado de Santa Catarina e do município de Correia Pinto – SC, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 52, V; da Lei 11.101/05.

g) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante da impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Dá-se a causa o valor de R\$ 51.247,13 (cinquenta e um mil e duzentos e quarenta e sete reais e treze centavos).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Correia Pinto – SC, 31 de janeiro de 2019.

[assinado digitalmente]

EMY SHINOZAKI MESQUITA

OAB/SC 23.830